

INQUÉRITO POLICIAL III

INQUÉRITO POLICIAL III

REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

O artigo do Código de Processo Penal que trata da reprodução simulada dos fatos dispõe o seguinte:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

A reprodução simulada dos fatos consiste em uma diligência destinada a reconstruir o evento criminoso, permitindo à autoridade policial compreender detalhes que permanecem obscuros. Trata-se, portanto, de uma espécie de encenação, na qual o investigado pode ser chamado para refazer a dinâmica do crime, com o objetivo de esclarecer circunstâncias relevantes para a investigação.

De acordo com o dispositivo legal, a realização dessa diligência é **facultativa**, cabendo à autoridade policial avaliar sua pertinência e necessidade no caso concreto. Todavia, a reprodução simulada dos fatos **não pode ser realizada** se contrariar a moralidade ou a ordem pública. Assim, a doutrina é unânime em afirmar que **não se admite** reprodução simulada em crimes de natureza sexual, como o estupro, por se tratar de hipótese incompatível com esses limites.

Além disso, é imprescindível observar o **direito do investigado à não autoincriminação**. Embora tal garantia não esteja expressamente prevista no Código de Processo Penal nesse contexto específico, ela decorre diretamente da Constituição Federal.

Dessa forma, o investigado deve ser previamente alertado de que **não é obrigado a participar da reprodução simulada dos fatos**, e a recusa em colaborar **não pode ser interpretada em seu desfavor**.

Obs.: Eventual prova que desconsidere esse direito será inválida. Assim, o investigado deve ser informado do seu direito de não se autoincriminar e, somente se concordar, poderá participar da diligência. Caso questões de prova mencionem que ele não foi alertado, ou que sua ausência implicaria presunção de culpa, deve-se reconhecer a violação do direito constitucional à não autoincriminação.



ATENÇÃO

Ao interpretar o artigo do Código de Processo Penal, é fundamental distinguir entre o texto literal da lei – que menciona apenas a moralidade e a ordem pública – e a complementação constitucional, que impõe a observância do direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

O inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza **temporária**, característica que decorre de sua finalidade investigativa e da necessidade de assegurar a razoável duração da persecução penal. O prazo para sua conclusão está disciplinado no **artigo 10 do Código de Processo Penal (CPP)**, o qual dispõe:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Obs.: Quando o investigado se encontra **preso em flagrante** ou **preso preventivamente**, o inquérito policial deve ser concluído **em até 10 (dez) dias**, contados **a partir da efetiva execução da prisão**, e não da data da decretação da medida. Caso a ordem de prisão seja cumprida dias após sua expedição, a contagem do prazo inicia-se no momento em que o indivíduo é efetivamente recolhido.

Se o investigado estiver **em liberdade**, o prazo para a conclusão do inquérito é de **30 (trinta) dias**, independentemente de ter sido concedida fiança.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Obs.: A jurisprudência e a doutrina admitem **prorrogações sucessivas**, desde que fundamentadas e observando-se o **princípio da duração razoável do processo**. Não há, portanto, limitação legal quanto ao número de prorrogações possíveis, devendo o juiz analisar o caso concreto.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** entende que tal princípio também se aplica ao **inquérito policial**, por se tratar de procedimento preparatório da ação penal. Assim, o investigado não pode permanecer indefinidamente nessa condição sem a conclusão das investigações.



5m

A **Lei n. 13.964/2019** inseriu o **artigo 3º-B, § 2º, do Código de Processo Penal**, criando o **juiz das garantias** e alterando a sistemática de prorrogação dos prazos, especialmente quando o investigado estiver preso. O dispositivo estabelece:

Art. 3º-B. § 2º Se o investigado estiver **preso**, o juiz das garantias poderá, **mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público**, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por **até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Dessa forma, o **prazo de 10 (dez) dias** previsto no artigo 10 do CPP pode ser **prorrogado por até 15 (quinze) dias**, desde que haja:

- **Representação da autoridade policial (delegado de polícia);**
- **Oitiva do Ministério Público; e**
- **Decisão fundamentada do juiz das garantias.**

O **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o referido dispositivo no contexto das ações diretas de inconstitucionalidade sobre o **juiz das garantias**, entendeu que:

- A prorrogação do prazo em caso de investigado preso **é admissível**, devendo ser lida **em conformidade com o princípio da razoabilidade**;
- A expressão “**uma única vez**” deve ser **interpretada de forma não absoluta**, permitindo **novas prorrogações**, desde que **fundamentadas e justificadas no caso concreto**;
- O relaxamento da prisão **não ocorre automaticamente**, sendo necessária **decisão judicial que reconheça o excesso de prazo** e a consequente **ilegalidade da prisão**.

PRAZOS ESPECIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei	Preso	Solto
CPP (art. 10, c/c art. 3ºB, §2º)	10 + até 15 dias (Lei 13.964/2019) **	30 dias
Federal	15 dias + 15	30 dias
Lei de Drogas	30 + 30 dias	90 + 90 dias
CPPM	20 dias	40 + 20 dias
Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias



10m

RELATÓRIO

Quando a autoridade policial considera que as diligências investigativas foram devidamente realizadas e o inquérito alcançou sua finalidade, deve ser elaborado o **relatório final**, previsto no **artigo 10, § 1º, do CPP**, que dispõe:

Art. 10.

(...)

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Obs.: A autoridade policial **não deve emitir juízo de valor** quanto à autoria ou à materialidade delitiva, tampouco propor qualificações jurídicas ou sugerir penas. O relatório tem caráter **meramente descritivo**, devendo relatar os fatos investigados, as provas colhidas e eventuais diligências pendentes.



ATENÇÃO

Assim, a expressão “relatório” deve ser compreendida em seu **sentido literal**, ou seja, o delegado deve **relatar** o que foi apurado, e não **avaliar** ou **interpretar** juridicamente o caso.

Obs.: Embora o relatório integre a fase final do inquérito, ele **não é peça essencial** ao prosseguimento da persecução penal. A ausência do relatório **não invalida o inquérito**, nem impede o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Se o delegado entender que o inquérito ainda não está concluído e, mesmo assim, remeter os autos ao Ministério Público, o promotor, como titular da ação penal pública, **pode considerar as investigações suficientes** e oferecer a denúncia, independentemente da elaboração formal do relatório.

Caso o processo chegue ao juiz sem o relatório, **não há necessidade de devolução dos autos à autoridade policial**, pois o relatório não é **peça indispensável**. Trata-se de mera **formalidade**, cuja ausência **não acarreta nulidade** ou qualquer prejuízo processual.



PROVIDÊNCIAS

- Requisição de diligências.

Obs.: Após o encerramento do inquérito policial e sua remessa ao Ministério Público, cabe ao **Promotor de Justiça** analisar o conteúdo das investigações e deliberar sobre as providências cabíveis. As principais possibilidades encontram fundamento no **artigo 16:**

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Obs.: Assim, em regra, o inquérito **não deve ser devolvido à autoridade policial**. A devolução somente é admitida **quando houver necessidade de diligências imprescindíveis** à formação da opinião do Ministério Público acerca do oferecimento da denúncia.

- Incompetência.

Obs.: O Ministério Público pode, também, verificar que o **juízo perante o qual atua é incompetente** para processar determinado feito. Nessa hipótese, deve requerer **a remessa dos autos ao juízo competente**.

Exemplo ilustrativo: durante a investigação, apura-se um fato inicialmente tratado como **latrocínio (roubo seguido de morte)**. Todavia, após a análise das provas, o promotor conclui que **não houve subtração patrimonial**, e que o dolo do agente foi exclusivamente **matar a vítima**, configurando **homicídio doloso**.

Como o **latrocínio** é julgado por **vara criminal comum**, e o **homicídio doloso** é de **competência do Tribunal do Júri**, o promotor deve **requerer a remessa dos autos ao juízo competente**.

- **Arquivamento do inquérito policial**

Obs.: Outra providência possível que pode ser tomada pelo Promotor de Justiça é o arquivamento do inquérito policial, porém o tema será analisado detalhadamente depois.

- Formalização de acordo de não persecução penal.

Obs.: O Promotor de Justiça pode ainda optar pela **formalização do Acordo de Não Persecução Penal**, previsto no **artigo 28-A do CPP**.

Nesse caso, **não se oferece denúncia** e, portanto, **não há instauração da ação penal**, pois o acordo **interrompe a persecução penal** mediante o cumprimento das condições ajustadas.

Obs.: O estudo aprofundado do ANPP será realizado em uma aula específica, dada sua relevância prática e recorrência em provas.

- Oferecimento de denúncia.

Obs.: Se o Ministério Público entender que **há justa causa** e **suficiência de provas**, deve proceder ao **oferecimento da denúncia**, inaugurando a **segunda fase da persecução penal** – a **ação penal propriamente dita**.

A partir desse momento, a persecução penal passa a ser **judicial**, cabendo ao Poder Judiciário processar o feito e, ao final, **julgar o pedido condenatório** formulado pelo MP.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O **arquivamento do inquérito policial** constitui uma das principais providências possíveis após a conclusão das investigações, representando a decisão do **Ministério Público de não prosseguir com a persecução penal** em razão da **ausência de justa causa** para o oferecimento da denúncia.



ATENÇÃO

O tema exige atenção, pois foi objeto de **alteração legislativa pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime)** e de **interpretação pelo STF**.

O artigo 28 do Código de Processo Penal, **com redação dada pela Lei n. 13.964/2019**, dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e **encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei.

Obs.: Assim, o **arquivamento do inquérito policial** ou de **quaisquer elementos informativos de investigação** deve ser comunicado às partes interessadas e, posteriormente, **submetido à homologação por instância revisional interna do Ministério Público, não mais ao Poder Judiciário**.

Procedimento do arquivamento – Antes da Lei n. 13.964/2019

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Obs.: Antes da alteração legislativa, o procedimento de arquivamento previa a **intervenção do juiz**. O fluxo era o seguinte:

1. O **Promotor de Justiça** requeria o **arquivamento** ao juiz, fundamentando, por exemplo, a inexistência de crime, ausência de provas de autoria ou atipicidade do fato.
2. O **juiz** analisava o pedido:
 - Se **concordasse, homologava o arquivamento**;
 - Se **discordasse**, remetia o inquérito ao **Procurador-Geral de Justiça** para decisão final.
3. O **Procurador-Geral de Justiça** poderia:

- **Confirmar o arquivamento**, caso em que o juiz ficava obrigado a acatar;
- **Entender cabível a denúncia**, podendo ele próprio **oferecer a denúncia** ou **designar outro promotor** para fazê-lo.

Com a reforma legislativa, **o juiz não participa mais da homologação do arquivamento**. O procedimento passou a observar o seguinte rito:

1. O **Promotor de Justiça** promove o **arquivamento do inquérito**;
2. Em seguida, **comunica** o ato à **vítima**, ao **investigado** e à **autoridade policial**;
3. Após as comunicações, o membro do Ministério Público **encaminha os autos à instância de revisão ministerial** – órgão interno da própria instituição – para **homologação** do arquivamento.

Essa **instância revisional** varia conforme a estrutura de cada Ministério Público.

- (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

Obs.: Dessa forma, ao ser comunicada do arquivamento, a vítima **pode apresentar suas razões à instância revisional**, expondo os **motivos pelos quais discorda** da decisão de arquivamento. O prazo para manifestação é de **30 dias contados do recebimento da comunicação**.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a representação judicial.



ATENÇÃO

Embora essa hipótese seja menos frequente em provas de concurso, trata-se de previsão legal relevante quanto à legitimidade para provocar a revisão ministerial em casos que envolvam entes públicos como vítimas.

PROCEDIMENTO DO ARQUIVAMENTO

- 22 de janeiro de 2020 – Min. Luiz Fux – suspensão da eficácia do art. 28 – redação da Lei n. 13.964/2019. Julgamento.
- Inafastabilidade da jurisdição.

Obs.: Após a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), o artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que o arquivamento do inquérito policial não mais depende de homologação judicial. No entanto, essa modificação gerou intensa discussão quanto à constitucionalidade da exclusão da participação do juiz no procedimento.

Diante dessa controvérsia, o **Supremo Tribunal Federal** foi chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade do novo procedimento. Em **janeiro de 2020**, o Supremo determinou **a suspensão da eficácia do artigo 28** até o julgamento definitivo da matéria. Após o julgamento, a Corte fixou interpretação **conforme à Constituição**, especialmente com base no **princípio da inafastabilidade da jurisdição**.

1. Comunicação ao juiz

O STF entendeu que, embora a lei não mencione expressamente o juiz, deve haver **comunicação também ao magistrado** acerca do arquivamento do inquérito policial.

Assim, de acordo com a interpretação constitucional, devem ser comunicados:

- A vítima;
- O investigado;
- A autoridade policial;
- E o **juiz competente**.

Essa comunicação ao juiz decorre do mesmo fundamento que exige que ele seja informado **da instauração** de qualquer procedimento investigatório. Portanto, deve haver **coerência sistêmica**: se o juiz é comunicado quando o procedimento se inicia, também deve ser informado quando este é arquivado.

2. Possibilidade de atuação judicial na revisão ministerial

O Supremo também reconheceu que o **juiz pode provocar a atuação da instância de revisão ministerial**, caso verifique **ilegalidade patente ou teratologia** no ato de arquivamento, conforme visto no art. 28, § 1º.

- “Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei (...).”
- A interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.



Obs.: Desse modo, o juiz **não interfere em todo e qualquer caso**, mas apenas **quando houver manifesta irregularidade** no ato de arquivamento. O termo *teratologia* refere-se a situações excepcionalmente anômalas ou absurdas, incompatíveis com a legalidade e a lógica do sistema acusatório.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Obs.: Apesar de o dispositivo mencionar “autoridade judiciária”, o texto não deve ser considerado incorreto em avaliações ou provas de concurso. Isso ocorre porque o artigo 18 **permanece com a redação original**, enquanto o **artigo 28 do CPP** foi alterado pela Lei n. 13.964/2019, retirando a necessidade de homologação judicial do arquivamento do inquérito.

O legislador, ao modificar o artigo 28, **não promoveu a atualização correspondente no artigo 18**, o que gera uma aparente incongruência textual. Assim, apesar de atualmente o arquivamento ser decidido internamente no âmbito do Ministério Público, **a redação literal do artigo 18 ainda faz referência ao juiz**.

FALTA DE BASE PARA A DENÚNCIA

O arquivamento do inquérito policial pode ocorrer por diversos motivos. Um deles é a **falta de base para a denúncia**, situação em que não se constata justa causa para o ajuizamento da ação penal.

Essa hipótese acontece quando, após a investigação, **não há prova da materialidade do delito** ou **não existem indícios suficientes de autoria**. Nesses casos, o Ministério Público requer o arquivamento, por ausência de elementos mínimos que sustentem o oferecimento da denúncia.

POSSIBILIDADE DE REABERTURA (DESARQUIVAMENTO)

Se, posteriormente ao arquivamento, **surgirem novas provas** sobre o fato investigado, **é possível a reabertura do inquérito policial**.

Exemplo: Uma nova testemunha se apresenta trazendo **prova relevante**, como uma gravação ou filmagem do crime, que não era conhecida à época da investigação. Nesse caso, a autoridade policial poderá **retomar as diligências** e dar prosseguimento à apuração dos fatos.

DESARQUIVAMENTO – FUNDAMENTOS DO ARQUIVAMENTO

O desarquivamento do inquérito policial não é possível em todas as hipóteses. A sua admissibilidade depende do motivo que levou ao arquivamento e da natureza jurídica da decisão que o determinou.

Obs.: Tradicionalmente, distinguem-se as hipóteses de coisa julgada formal e de coisa julgada material. Quando o arquivamento gera coisa julgada material, a decisão torna-se imutável e irretratável, impedindo a reabertura do inquérito. Por outro lado, se produz apenas coisa julgada formal, o inquérito pode ser desarquivado quando surgirem novas provas relevantes.



ATENÇÃO

Atualmente, o arquivamento é atribuição do Ministério Público, conforme o art. 28 do CPP. Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência continuam aplicando as mesmas premissas anteriores à reforma quanto à possibilidade de desarquivamento, levando em consideração o fundamento do arquivamento.

-
- Falta de pressuposto processual ou condição da ação – NÃO

Obs.: Quando o arquivamento decorre de falta de pressuposto processual ou de condição da ação, o desarquivamento é possível se o vício for sanável. Por exemplo, na hipótese de ausência de representação em crime de ação penal pública condicionada, admite-se o desarquivamento desde que ainda dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 103 do Código Penal, contado do conhecimento da autoria.

- Insuficiência de provas (ausência de justa causa) – SIM

Obs.: Se o motivo for a insuficiência de provas, também é possível o desarquivamento, conforme dispõe o art. 18, que autoriza novas pesquisas caso surjam novos elementos probatórios.

- Atipicidade do fato – NÃO

Obs.: Por outro lado, se o arquivamento tiver ocorrido em razão da atipicidade do fato, o desarquivamento é inadmissível, pois o reconhecimento da atipicidade impede qualquer reabertura da investigação.

- Causa extintiva da ilicitude

Obs.: Quanto às causas extintivas da ilicitude, há divergência entre os tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe desarquivamento quando o arquivamento decorre de causa extintiva da ilicitude. Já o Supremo Tribunal Federal admite essa possibilidade quando restar comprovado que a causa de exclusão da ilicitude foi forjada.



O PULO DO GATO

Assim, em provas de concurso, caso o enunciado afirme que “de acordo com os tribunais superiores” é possível o desarquivamento nessa hipótese, a alternativa deve ser considerada incorreta, pois não há posição uniforme entre STF e STJ.

- Causa extintiva da culpabilidade, **salvo a inimputabilidade – NÃO**

Obs.: O mesmo raciocínio se aplica quando o arquivamento se deu em virtude de causa extintiva da culpabilidade – com exceção da inimputabilidade, prevista no art. 26 do Código Penal –, já que, nesse caso, o processo prossegue para eventual aplicação de medida de segurança.

- Causa extintiva da punibilidade – **NÃO ***

Obs.: Também não se admite o desarquivamento quando a decisão de arquivamento tiver sido motivada por causa extintiva da punibilidade, salvo se houver falsidade na certidão de óbito que embasou a decisão, hipótese em que a reabertura é possível.



40m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
